

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS FRANCISCO POSSA

**A DIPLOMACIA, OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES NAS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS**

**ERECHIM
2018**

LUCAS FRANCISCO POSSA

**A DIPLOMACIA, OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES NAS MISSÕES
DIPLOMATICAS**

Monografia apresentada para o Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Simone Gasperin de Albuquerque.

ERECHIM

2018

LUCAS FRANCISCO POSSA

**A DIPLOMACIA, OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES NAS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS**

Monografia apresentada para o Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 24 de maio de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
URI Campus Erechim

Prof. Esp. Alessandra Biasus
URI Campus Erechim

Prof. Me. Gabrielle Trombini
URI Campus Erechim

Dedico este trabalho a Deus, justo e zeloso. A meus pais Zulmir e Marlei, meu orgulho e inspiração. A minha prima e amiga, Pietrine. A J.C.M, pela compreensão e apoio. Aos professores pelos conhecimentos repassados em especial a minha orientadora, Simone. As amigas e colegas, Flavia, Janaina, Jucilene e Suzana, pois juntos, estivemos apoiando uns aos outros.

*As armas lhe deram independência, mas
somente as leis lhe darão liberdade.*

(Francisco de Paula Santander)

RESUMO

Com este trabalho, objetiva-se, responder a possíveis dúvidas que existam a respeito da carreira diplomática, das imunidades e dos privilégios que acompanham o quadro pessoal da missão, a partir do momento que constrói e define a ideia de o que é a diplomacia, e define o momento, ainda que remoto, do seu surgimento e posteriormente o momento em que foi normatizada. Em um segundo momento preocupa-se em definir as características das referidas imunidades diplomáticas e privilégios que acompanham a função, versando a respeito das suas fontes, objetivos, abrangência e efeitos nas relações internacionais. Por fim limita-se em classificar cada uma das prerrogativas que recaem sobre os agentes diplomáticos e seus familiares trazendo casos práticos para melhor entendimento. Este trabalho utilizou o método indutivo.

Palavras-chaves: Relações internacionais. Diplomacia. Imunidades. Privilégios.

ABSTRACT

With this work we aim to answer possible doubts about the diplomatic career, immunities and privileges that accompany the mission's personal framework, from the moment it builds and defines an idea of what diplomacy is, and define the moment, still that remote, to do its surgery and later at the moment in which it was normalized. In the foreground, define their diplomatic immunity characteristics and privileges that accompany a function, specifying objectives, scope and effects in international relations. Why confine it to classifying each of the prerogatives over diplomatic agents and their prime examples of practical cases for better understanding.

Keywords: Relationships. countries. Diplomacy. Immunities. Privileges.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DIPLOMACIA.....	10
2.1 A DIPLOMACIA NA HISTÓRIA BRASILEIRA.....	13
3 CARACTERÍSTICAS DAS IMUNIDADES.....	16
3.1 FONTES E OBJETIVOS	17
3.2 ABRANGÊNCIA.....	19
3.3 EFEITO REAL.....	20
4 A CLASSIFICAÇÕES DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS.....	23
4.1 ISENÇÃO FISCAL.....	23
4.2 INVIOABILIDADE.....	25
4.3 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.....	27
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa monográfica foi realizada, com o intuito de esclarecer e sanar possíveis dúvidas que restem a respeito da atividade diplomática, dos privilégios e Imunidades que acompanham os agentes diplomáticos, os funcionários das Missões e seus entes Familiares.

O Trabalho utilizou o método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, para a construção do conhecimento científico necessário para se chegar a verossimilhança da conclusão.

Em seu primeiro capítulo é construída uma análise histórica da Diplomacia considerando a evolução constante que a constituiu, simbolizando o importante mecanismo de controle da comunidade externa que desde os tempos mais remotos já era utilizado pelos Estados primitivos, na solução das demandas existentes entre eles. Ainda no primeiro capítulo é abordado o surgimento da Diplomacia no Brasil, e a sua normatização a partir da ratificação da convenção de Viena de 1961.

Em seu segundo capítulo, foram abordadas as principais características das imunidades e dos privilégios que acompanham o pessoal da missão diplomática. Como suas fontes e objetivos que revelam as principais razões destas prerrogativas. A abrangência, ou seja, traz o rol taxativo que elenca o grupo de pessoas a quem estes benefícios se estendem. E os efeitos reais que as imunidades e privilégios diplomáticos acabam causando na sociedade do estado acreditado e nas relações internacionais, não obstante desconstrói a ideia de que imunidade signifique impunidade.

Finalmente, o último capítulo traz a classificação de cada uma das imunidades de privilégios, a isenção fiscal, a inviolabilidade pessoal e a imunidade de jurisdição. Explicando um por um e trazendo casos práticos para melhor entendimento.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DIPLOMACIA

É preciso ressaltar que a evolução histórica que constrói a diplomacia retrata sua essência de mecanismo regulador da comunidade internacional, objetivando uma instigação ininterrupta na tentativa de se encontrar um meio aceitável para ambos os lados, na solução de conflitos de interesses no direito internacional.

A diplomacia é um dos artifícios mais antigos em virtude da sua intervenção histórica e da indispensabilidade de representantes para a solução de conflitos. Suas origens se estabelecem no contexto de subsistirem pessoas ou representantes para realizar a comunicação entre as comunidades ou sociedades, especialmente naquilo que tange à elucidação dos conflitos.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível se considerar a atividade da diplomacia tão remota quanto a vida em sociedade, de tal maneira que as primeiras referências, são encontradas nas *letteres d'Amarna*, marcando a atividade da diplomacia à carência dos povos de conduzirem de maneira pacífica as relações entre si, não importando que fossem religiosas, políticas, comerciais e/ou militares, tomando como pressuposto substancial a busca pela harmonia e a paz, não obstante o progresso das mesmas.(SICARI, 2007.)

Na solução das desavenças em meio às comunidades, foi possível perceber que um acordo seria mais benéfico do que uma guerra. As pessoas que eram enviadas como mensageiras eram agraciadas com a inviolabilidade, isto é, o mensageiro negociador, possuía imunidade, constituindo-se assim o primeiro princípio estabelecido da diplomacia. Contudo, os representantes enviados eram igualmente valiosos. Registrado na ideia de Soares Silva: “Às vezes estes enviados eram excelentes reféns, pois seu resgate era sempre um preço alto a ser pago pelos governantes ou pelos chefes de exércitos em confronto”. (SOARES SILVA, 2001)

O objetivo de gerar solidariedade entre os povos tardou a fixar-se na consciência da sociedade. O isolamento adverso preponderou, inicialmente, como característica universal da conduta social. Todavia restou ao homem buscar violar esse isolamento e determinar, através de regras, relações com outros povos que viviam à sobra de uma ordem jurídica interna independente. As sociedades antigas, independentemente do seu grau primário de desenvolvimento social, teriam criado

regramentos costumeiros convenientes a casos de guerra, à instauração da paz, ao estabelecimento de regras sobre comércio entre as comunidades, tal como o envio de mensageiros que administravam os negócios e eram caracterizados por detentores de liberdade de movimento e imunidade pessoal. (LIMA, 2002)

A partir do momento em que os povos passaram a se organizar em sociedade nasceu a necessidade de intercomunicação e sempre diante da chegada de uma crise, como a eclosão de uma guerra, procurava-se em primeiro lugar por parte do invasor mandar um mensageiro à população que se planejava dominar, uma pessoa incumbida de levar e trazer informações de uma possível rendição, o que geralmente não acontecia, devido ao fato de o mensageiro ser morto, o que no caso já revelava a resposta. (LIMA, 2002)

Assim, com o passar dos anos e a evolução da sociedade, surgiram os Estados, os quais, quando reconhecidos por aqueles que já existiam, passavam a estabelecer relações entre si, nascendo então a necessidade do reconhecimento da atividade diplomática, uma vez que, pessoas associadas diretamente ao governo de cada estado era mandado ao outro, a fim de discutir e firmar novos acordos. (BATH, 1989)

Apenas no século XV, com o início dos estados italianos, a diplomacia tornou-se permanentemente reconhecida com a fundação do posto de diplomatas residentes. (BATH, 1989)

De acordo com Sergio Bath:

O sistema diplomático clássico desenvolveu-se gradualmente, do século XV ao XIX, chegando a plenitude no século XIX – a época por excelência da diplomacia “tradicional”, regulamentada pela Convenção de Viena de 1815. Até então o exercício da diplomacia estava associado à classe aristocrática, um resíduo da ordem monárquica, em que o soberano escolhia um de seus cortesãos para representá-lo junto a outro monarca. (BATH, 1989, p.14)

A Grécia foi o país pioneiro a estabelecer a função de diplomata, limitando-se a Roma frente a sua evolução imperial e a necessidade de segurança jurídica, estabelecendo a codificação do *ius legationis* e das figuras dos *feciales* e dos *legati*. Entretanto, este determinado grupo de representantes não se dedicava exclusivamente às relações diplomáticas, exercendo também outras funções, como se missionários religiosos, mesmo assim desempenhavam um importante papel na

manutenção da paz entre as nações. A principal característica deste período é a natureza sagrada, da qual se originam as imunidades diplomáticas. Aspecto que permaneceu até a Idade Média, momento em que acontece a transformação do conceito de diplomacia itinerante para diplomacia permanente, buscando a função de paz da missão. (SICARI, 2007)

Na época as relações internacionais não eram independentes, tendo em vista que eram subordinadas ao poder soberano da Coroa e do Clero, entretanto, existia a ideia de uma unidade superior em que os interesses individuais continuassem subordinados aos gerais. Ou seja, “a finalidade principal da diplomacia, ainda itinerante, era a busca pela paz e pelo bem público, contribuindo, assim, para preencher o vazio criado após o desaparecimento dos supremos poderes”. (SICARI, 2007)

Assim sendo, a embaixada não podia ser recusada sem que houvesse justificativas admissíveis, e o suporte financeiro deveria ser feito pelo hospedeiro ou ficava a cargo de autoridade pública do território onde ficava. Conseqüentemente, a imunidade funcional era total, era estendida a tudo que, de alguma forma, viesse a afetar a missão. De outro modo, a função pacifista imputada ao embaixador e as limitações das ordens recebidas poderiam acarretar na perda dos privilégios, por exemplo, os delitos a seguir: espionagem, conspiração, traição, ficando a cargo do príncipe o julgamento do embaixador. (SICARI, 2007)

Das mudanças que aconteceram nas missões diplomáticas, as mais relevantes aconteceram após à Segunda Guerra Mundial, momento em que fica clara a observação de que a atividade da diplomacia transcendeu a singularidade do chefe da missão para a própria missão, entretanto isso só ocorreu a partir do estabelecimento das primeiras missões fixas e a nomeação de secretários independentes, ou seja, permaneciam no posto mesmo sem a permanência do embaixador. (SILVA, 1971).

A partir do momento que as responsabilidades do trabalho diplomático aumentaram, aumentou também o número de funcionários de cada missão. Atribuído ao motivo da política externa dos países estar expandindo constantemente, surgiu a necessidade da criação de normas para guiar as atividades diplomáticas. Diante dessa necessidade foi assinado em Viena no dia 18

de abril de 1961, a convenção de Viena, a respeito das relações diplomáticas, consagrado através do Decreto Legislativo sob o número 103, de 1964. A ratificação do instrumento da ONU ocorreu no dia 25 de março do ano de 1965 e entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1965, promulgado pelo decreto nº56.435, de 8 de junho de 1965, com a devida publicação no Diário Oficial no dia 11 de junho de 1965. A partir da assinatura da convenção de Viena, normatizou-se de maneira satisfatória o Direito Internacional, para de essa forma garantir maior eficiência e segurança não apenas para as missões diplomáticas, mas para todos os agentes do corpo diplomático, e também assegurar a estes privilégios e imunidades. (SILVA, 1971)

2.1 A DIPLOMACIA NA HISTÓRIA BRASILEIRA

A referência da diplomacia mundial na atualidade é a convenção de Viena. Contudo anteriormente a ela, do mesmo modo que tantos outros países, o Brasil apelou para a diplomacia para gerir suas relações internacionais. Neste particular instrumento, o corpo consular foi concebido pelo decreto nº 520 de 1847. Para organizar o corpo diplomático brasileiro era usada a lei nº614, de 22 de agosto de 1851. E para fixar os números convenientes e as categorias das missões diplomáticas nos países estrangeiros era usado o decreto nº941, de 1852. (CERVO, 2005)

A maior participação do Brasil nas relações internacionais, data dos anos 1840, quando através do exercício de diplomacia foi contornado o impasse entre os importadores de produtos manufaturados, as elites, e os exportadores de matéria prima, os quais sustentavam a massa de escravos e a força de trabalho livre. (CERVO, 2005)

Durante o período republicano acabou por acontecer uma apropriação do mecanismo do Estado, que era sempre ocupado por aristocratas fundiários ou por políticos, e vinha a ser alcançados por novos ricos que anteriormente eram excluídos em virtude da vitaliciedade dos cargos. Dessa forma devido à influência conservadora da época nas relações exteriores os interesses nacionais restringiam-se a agro exportação. (MOURA, 2007)

O rompimento da ideologia de Estado das elites para as elites acontece somente no Governo de Getúlio Vargas, mudando o foco das elites para a sociedade em geral, concebida de ordem heterogênea e de múltiplos interesses, emergindo assim um paradigma desenvolvimentista e absorvendo para si a política exterior e as relações diplomáticas. (MOURA, 2007)

Essas alterações subseqüentemente provocaram a modernização do Brasil, trazendo o país para um patamar de potência média, diante da comunidade internacional. Desse modo nos anos de 1960 a diplomacia substitui a política de exportações para uma política de comércio exterior, visando o crescimento econômico. (MOURA, 2007)

Contudo o endividamento da nação e a instabilidade da moeda trouxeram obstáculos a política econômica de rápido crescimento. E ainda que houvesse a internacionalização de empreendimentos e a substituição da política de exportação, a desigualdade social permanecia igual. (MOURA, 2007)

Ao longo do governo de Fernando Henrique Cardoso, acontece a perda da ideia de interesse nacional, sujando o processo decisório com concessões sem contrapartida, iguais as que ocorreram na época da independência. Criando assim a necessidade de o próximo governante recuperar as grandes ideias nacionais e retomar o processo de desenvolvimento. Para isso, foi preciso romper com o modelo atual, diminuindo a vulnerabilidade nacional diante das outras nações, no âmbito tecnológico, financeiro e empresarial. Dessa forma a diplomacia recuperou sua autonomia na hora de tomar decisões adentrando nas relações internacionais com maior reciprocidade. (MOURA, 2007)

Cabendo ao Estado as ações coordenadoras buscando provocar o crescimento dependente de fatores externos, modelo que foi abandonado diante da necessidade de induzir o desenvolvimento autônomo, ou seja, atrelado a fatores internos. (MOURA, 2007)

A diplomacia no Brasil marcha na tentativa de alcançar um Estado desenvolvimentista, criando forças internamente e também diante de outras nações, buscando o reconhecimento Mundial.

A escola diplomática do Brasil relacionou as subseqüentes atribuições para os seus membros:

As funções principais de um diplomata são: bem representar o Brasil perante a comunidade de nações; colher as informações necessárias à formulação de nossa política externa; participar de reuniões internacionais e, nelas, negociar em nome do Brasil; assistir as missões no exterior de setores do governo e da sociedade; proteger seus compatriotas; e promover a cultura e os valores de nosso povo. O diplomata será preparado para tratar – tendo sempre como ponto de referência os interesses do país – de uma série de temas, que vão desde paz e segurança, normas de comércio e relações econômicas e financeiras até direitos humanos, meio ambiente, tráfico ilícito de drogas, fluxos migratórios, passando, naturalmente, por tudo que diga respeito ao fortalecimento dos laços de amizade e cooperação do Brasil com seus múltiplos parceiros externos. (Ministério das Relações Exteriores, 2009).

É possível observar que a história do Brasil na diplomacia internacional é bastante breve subordinada às questões desenvolvimentistas, condição esta que não intimida a atuação dos diplomatas Brasileiros no exterior.

3 CARACTERÍSTICAS DAS IMUNIDADES

O termo imunidade significa literalmente a qualidade de quem está imune, isto é, neste caso, desobrigado ou isento de algumas premissas ou encargos, é um benefício utilizado por quem quer se eximir de alguns deveres legais.

Segundo o professor Sérgio Eduardo Moreira Lima:

A imunidade é a prerrogativa outorgada a alguém para que se exima de certas imposições legais em virtude do que não é obrigado a fazer ou a cumprir certos encargos ou obrigações determinados em caráter geral. É no campo das relações internacionais que esse conceito goza de maior relevância. A imunidade diplomática consiste na soma de isenções e prerrogativas concedidas aos agentes diplomáticos para assegurar-lhes, no interesse recíproco dos Estados, a independência necessária ao perfeito desempenho de sua missão. As imunidades e os privilégios diplomáticos subtraem certas pessoas à autoridade e à competência jurisdicional do Estado acreditado. São concedidos na base da reciprocidade, o que provou ser a garantia mais efetiva na observância da regra. Considera-se que há imunidade quando alguém não está sujeito a uma norma de Direito interno ou à sua sanção; e que há privilégio quando uma regra especial de Direito interno substitui a norma ordinária. (MOREIRA LIMA, 2002, p. 34)

A data exata do início das referidas imunidades não é sabida ao certo pelos historiadores do assunto, deixando questionamentos com relação ao exato momento em que a somatória de diversas práticas trouxe a existência real das imunidades e dos privilégios oferecidos aos agentes diplomáticos, reconhecidos internacionalmente. Conforme o pensamento de Jorge Fontoura:

Trata-se, em verdade, de instituto ancestral, da pré-história do direito internacional público, a priori à existência do Estado, presente em seus fundamentos já nas relações de potestas da antiguidade oriental, desde as guerras dos faraós e dos conflitos mesopotâmicos. Depois, na civilização clássica, sempre reflui em episódios das relações de beligerância das polis gregas, nas guerras médicas e, com especial ênfase, em passagens marcantes das Guerras Púnicas, no período áureo da Roma republicana. Finalmente na Idade Moderna, com o Estado Nacional Moderno, consagrasse como dever fazer indisponível ainda que a qui superiores non habet, detentores absolutos do poder. (FONTOURA, 2002, p. 77)

O termo imunidade tem origem do latim *immunitas*, *immunitatis*, virtude de quem é imune, ou seja, desobrigado ou livre de responsabilidades, obrigações, ônus ou penas. A imunidade é a regalia dada a determinada pessoa em razão de desobrigar-se de determinados encargos legais em função de não ser essa pessoa compelida a cumprir certas condições ou encargos determinados em caráter geral. É

naquilo que diz respeito às relações internacionais que este conceito desfruta de maior importância. A Imunidade diplomática representa na combinação das isenções e privilégios estendidos aos agentes diplomáticos, para garantir-lhes, no interesse recíproco dos Estados, a autonomia fundamental a perfeita execução da missão. As imunidades e prerrogativas absorvem determinadas pessoas à autonomia e à competência jurisdicional dos Estados acreditados, assim sendo, é considerada imunidade quando alguém não se sujeita a uma norma de Direito interno ou às suas penas; e que é privilegiado quando há uma regra especial de Direito interno para substituir uma norma ordinária. (LIMA, 2002)

É sabido de todos que já nos tempos mais remotos os agentes diplomáticos eram agraciados com imunidades e privilégios. Fazem uso de tais prerrogativas visto que essas lhe são acreditadas como condições fundamentais para o correto desfecho de suas missões. Desde os tempos mais progressos, eram os agentes diplomáticos enviados, cobertos de extremo respeito e admiração. De modo que o direito internacional atual, considerando os ditos privilégios, nada faz, além de confirmar e ratificar uma antiga tradição já bastante difundida. Desde a época de Grócio até o presente momento, muito já foi citado como sendo os pilares das imunidades diplomáticas, como por exemplo, a ficção da extraterritorialidade. Entretanto a corrente mais aceita é contrária a essa ideia, dizendo, com razão, que a relevância de tais privilégios está na realidade na necessidade de se garantir, aos agentes diplomáticos, a autonomia fundamental na execução das suas atribuições oficiais; sobrevindo, contudo, de interesses recíprocos dos Estados. (ACCIOLY, 1972)

3.1 FONTES E OBJETIVOS

Essas vantagens fortaleceram-se gradualmente com o passar dos anos tornando-se codificadas e absolutas na atualidade através da convenção de Viena de 1961. A proteção sustentada pelos privilégios faz-se substancial para que os agentes diplomáticos possam garantir com eficiência e execução de seu encargos e obrigações. Privilégios estes que são conhecidos como “prestígios”, e, pelas imunidades definidas como “garantias”. Segundo a história das entidades

diplomáticas, tais prerrogativas dão-se em função da dignidade do agente, que oficialmente representa uma nação amiga.

A fonte das imunidades diplomáticas por Guilherme de Souza Nucci:

A fonte das imunidades diplomáticas e consulares são as convenções de Viena (1961, sobre relações diplomáticas, e 1963, sobre relações consulares), aprovadas pelos Decretos 56.435/65 e 61.078/67. A fonte histórica das imunidades diplomáticas está em Roma, por que os embaixadores eram tidos em grande honra, possuindo caráter religioso suas imunidades. Fazem com que os representantes diplomáticos de governos estrangeiros gozem de imunidade penal, tributária (com exceções, tais como impostos indiretos incluídos nos preços) e civil (com exceções, tais como, direito sucessórios, ações referentes a profissão liberal exercida pelo agente diplomático fora das funções). A natureza jurídica é causa de exclusão da jurisdição. (NUCCI, 2014, p.89)

De acordo com Sérgio Bath, a desobrigação da jurisdição local “se baseia teoricamente na alta dignidade do diplomata, representante oficial de um país amigo – todos queremos tratar da melhor maneira possível os hóspedes ilustres que nos visitam” (1989, p. 27).

O objetivo principal é a garantia da liberdade nos atos e operações que nascem do princípio da reciprocidade, afirmando-se em razão do fato de que todos assim agem em virtude desta prerrogativa. Adotada essa ideia, a norma da reciprocidade começa a funcionar assim: os Estados inclinam-se a obedecer aos privilégios diplomáticos arrolados na convenção de Viena por interesse particular, almejando garantir a mesma liberdade de ação para os seus representantes quando em território estrangeiro.

O proveito destes privilégios, pelos diplomatas, não pertence a eles e nem por eles são favorecidos, mas sim a nação que estiverem representando. Posto isso, o diplomata não pode dispensar por vontade própria esses privilégios, sem que antes haja anterior autorização do Estado que formalmente representa e, em consequência, apenas dessa maneira será possível que o agente seja julgado na forma e na lei do estado acreditante, por potenciais transgressões as leis locais. (BATH, 1989.)

Estão presentes as imunidades, em qualquer relação que um agente diplomático não se subordina a alguma determinada lei ou norma que a todos é compulsória, diferentes dos privilégios, estes são reconhecidos diante de uma norma

especial de Direito já existente, que substitui uma norma ordinária. Isso posto é possível afirmar que as imunidades diplomáticas equivalem a somatória das isenções e prerrogativas dadas aos agentes diplomáticos objetivando assegurar os intentos correspondentes entre os Estados envolvidos nas relações diplomáticas. (LIMA, 2002.)

Isso é passível de constatação quando é verificada a citação inicial do diplomata brasileiro que está em missão em território exterior, onde o Ministério das relações exteriores é quem realiza determinado procedimento, tendo em vista a impossibilidade de valer-se das autoridades estrangeiras para que o façam através de carta rogatória, assim como acontece comumente em situações normais, em virtude de os agentes diplomáticos serem dotados do privilégio da extraterritorialidade.

Consoante o disposto no artigo 77 do Código Civil, “ipsis literis”: “O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, ao país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve”. (BRASIL, 2002.)

3.2 ABRANGÊNCIA

A amplitude dos privilégios e imunidade diplomáticas se alonga não somente aos diplomatas de carreira, mas também aos outros funcionários da missão como por exemplo os membros do setor administrativo da embaixada como, por exemplo, os contabilistas ou interpretes, quando também forem originários do estado acreditante. (NUCCI, 2014.)

Também são destinadas aos entes familiares dos agentes diplomáticos, ou seja, todos os parentes dos diplomatas de carreira do embaixador ao terceiro secretário, que os acompanhem e com eles residirem, ou deles venham a depender de maneira econômica. É de costume numa missão diplomática, posterior a convenção de Viena que a apresentação dos familiares, para fim de gozo e fruição das imunidades diplomáticas, seja feita através da inclusão dos seus nomes na lista diplomática, entregue ao estado acreditado. (NUCCI, 2014.)

Não obstante, os familiares dos membros da esfera administrativa e técnica que acompanham a missão, também serão agraciados pelas imunidades diplomáticas e privilégios, e os funcionários das organizações internacionais, em razão das suas funções, aos chefes de outros estados e a comitiva que os acompanhem, quando estiverem visitando outras nações, e os diplomatas denominados ad hoc, que são aqueles instituídos pelo estado acreditante para uma função específica no estado acreditado, como por exemplo, acompanhar a posse de algum novo chefe de Estado. (NUCCI, 2014.)

Todavia as pessoas que formarem o quadro pessoal de empregados dos diplomatas como, por exemplo, motorista, faxineira, cozinheira, jardineiro, babá, auxiliar, entre outros, mesmo que possua a mesma nacionalidade, não desfrutarão das imunidades dos diplomatas. Entretanto, naquilo que diz respeito aos impostos incidentes sobre seus rendimentos salariais, os mesmos empregados, usufruirão da isenção fiscal mesmo que estrangeiros. Todavia imunidade não significa impunidade, a convenção de Viena de 1961 e 1963 é taxativa nesse sentido, quando frisa que os diplomatas ou qualquer que seja o membro da missão agraciado pela imunidade, deverá responder pelos seus delitos, quando em seu território de origem. (NUCCI, 2014.)

3.3 EFEITO REAL

Considerando a inviolabilidade pessoal citada por Nucci como a primeira das características das imunidades diplomáticas tem-se que: os diplomatas além de não serem presos ou detidos, não serão obrigados a testemunhar, porém podem ser investigados pela polícia. O mesmo tratamento é dado aos diplomatas em trânsito, isso significa que a partir do momento que o Diplomata sai do estado acreditante, para ingressar e dar início a sua missão no estado acreditado, até a sua volta, não será preso nem detido ou violado de qualquer modo. (NUCCI, 2012.)

Quanto a independência, far-se-ão independentes no todo que se referir a sua situação de representantes de um outro estado. (NUCCI, 2012.)

Quanto a isenção da jurisdição penal, civil e tributária (excluindo as duas últimas): em relação da imunidade penal, vem-se sustentando que não deveria ser

absoluta. Haja vista que existem países que prendem em flagrante, diplomatas pegos em tráfico de drogas e em infrações aduaneiras, mesmo sem aprovação do estado originário. Alegando a desconexa relação entre esses crimes e as funções de diplomata. (NUCCI, 2012.)

Quanto a inviolabilidade de habitação, tem muito tempo que não se considera as delegações diplomáticas como ampliação do território alóctone. Sendo assim o espaço físico ocupado pelas embaixadas é considerado território nacional, ainda que inviolável. Entretanto, a convenção de Viena, determina que a inviolabilidade da residência diplomática não deve abranger nada além do necessário. Sendo assim quando valer-se de suas dependências para o desempenho de crimes ou abrigar criminosos comuns suspender-se-á a inviolabilidade. Ademais poderão as autoridades locais penetrar a sede diplomática nos casos em que há urgência, assim como acidentes, incêndios entre outros. (NUCCI, 2012.)

Dever de cumprir as leis do estado onde estarão instalados. Ser um diplomata não lhes dá o direito ao descumprimento das regras do país estrangeiro. (NUCCI, 2012.)

Inicia a imunidade a partir do momento em que o diplomata adentra no Estado em que vai exercer suas funções e finda-se no momento em que o abandona (ainda que haja ruptura das relações diplomáticas). Independentemente da sua morte, a família do diplomata continuará usufruindo dos benefícios da imunidade, até deixarem o país, assegurada a hipótese da imunidade em transito (NUCCI, 2012).

Quanto ao Cônsul, diz-se que são servidores públicos designados à realização de prepostas funções em outros países, por conseguinte são dotados de imunidades e privilégios menores que os diplomatas de carreira, tendo em vista que a sua imunidade penal se limita aos atos de ofício, não abarcando outros crimes. (MASSON, 2014.)

Os cônsules representam pessoas físicas ou jurídicas de outros países, entretanto não representam Estados estrangeiros, assim como os embaixadores. Sendo assim entende-se que as imunidades dos cônsules devem ser restritas aos seus atos funcionais. (GALVÃO, 2013.)

Ou seja, as imunidades se fundamentam pelas atividades exercidas ou pelo intento de preservar determinadas relações internacionais, e não em função das pessoas propriamente ditas. Por essa razão, não existe nenhuma ofensa ao princípio da Isonomia.

Naquilo que tange a imunidade diplomática e suas peculiaridades frente ao princípio da territorialidade e a soberania, vê-se que mesmo em face da incontestável limitação que padece o princípio do Direito Penal da territorialidade, em função dos privilégios que emanam das imunidades Diplomáticas, é notória a sua relevância para o equilíbrio das prerrogativas diplomáticas e a pacificação das relações internacionais.

A jurisdição penal advém do princípio da soberania, no entanto o Direito penal acaba sofrendo algumas exceções que são impostas por tratados ou convenções feitas entre o Brasil e outros países. Por conseguinte, o Brasil abre mão da sua jurisdição em relação a determinadas pessoas que estejam no seu território, ou admite alguns privilégios que se originam das imunidades diplomáticas.

As imunidades diplomáticas não excluem a criminalidade das condutas, unicamente dispensa o seu privilegiado da jurisdição do País em que se encontra, e o expõe à do seu próprio estado.

4 A CLASSIFICAÇÕES DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

As imunidades e os privilégios podem ser classificados de 3 três maneiras: de modo que são elas, a isenção de impostos e taxas, a inviolabilidade e a imunidade de jurisdição. Todavia não são outorgadas somente ao Diplomata, mas também ao grupo que compõe o quadro de funcionários da missão, tendo em vista, porém que a estes são oferecidas de maneira limitada. (MELLO, 1976.)

4.1 ISENÇÃO FISCAL

A isenção dos impostos e taxas, sob a luz da convenção de Viena de 1961, em seu artigo 23, 1º parágrafo:

O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados. (CONVENÇÃO, 2018)

Ainda em conformidade com a convenção de Viena de 1961, disposto em seu artigo 36:

[...] de acordo com leis e regulamentos que adote, o Estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas à serviços análogos: dos objetos destinados ao uso oficial da Missão; dos objetos destinado ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação. (CONVENÇÃO, 2018)

Entretanto, mesmo que a isenção fiscal desobrigue os membros da missão diplomática, do pagamento de praticamente todos os impostos e taxas, de caráter pessoal ou real, nacionais, regionais ou municipais existem algumas exceções entre as isenções, estando previstas no artigo 34 da convenção de Viena de 1961, que assim discorre:

“Artigo 34 - O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes: a) os impostos indiretos que estejam normalmente

incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços; b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados, situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da Missão; c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado salvo o disposto no parágrafo 4º do artigo 39; d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado; e) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados; f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23. (CONVENÇÃO, 2018)

As isenções, previstas no artigo supracitado, não absorvem, porém, os impostos de caráter pessoal do agente, que são cobrados diretamente do diplomata, posto que é um rol taxativo, descrevendo os casos específicos em que haverá cobrança de impostos. Assim sendo deverá o favorecido por este privilégio diplomático, encarregar-se com os impostos indiretos, que geralmente encontram-se inclusos no preço de bens ou serviços, deves também arcar com as tarifas que correspondam a serviços que tenha de fato, feito proveito. Fica claro também, que caso possua imóvel particular no território da missão, deverá pagar os impostos que sobre ele incidirem. (REZEK. 2011)

É possível observar um exemplo de isenção tributária no caso a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE FISCAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÕES DE VIENA, DE 1961 E 1963. 1. Os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição e tributária, com esteio, respectivamente, nos arts. 23, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e 32, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, estando, assim, isentos do pagamento de tributos que recaiam sobre seu patrimônio ou lhes sejam exigidos pela prestação não individualizada de serviços. Precedentes: RO n.º 49/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 07/11/2006; RO n.º 46/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; RO n.º 45/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/11/2005; RO n.º 35/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/08/2004. 2. A prerrogativa institucional de imunidade absoluta de jurisdição, em se tratando de matérias de ordem estritamente pública ou tributária, alcança os Estados estrangeiros. 3. É indevida a cobrança de taxas de limpeza e iluminação pública, porquanto declaradas inconstitucionais em razão da ausência de especificidade. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (BRASIL, 2018a)

Resta provada a funcionalidade e aplicabilidade do privilégio de isenção fiscal, concedidas aos diplomatas em função do cargo que ocupam.

4.2 INVIOLABILIDADE

A inviolabilidade da pessoa ou do local da missão é a norma mais pregressa conhecida, já usada nas missões diplomáticas, compreendendo não apenas a pessoa do agente diplomático, mas do mesmo modo seus entes familiares, e os demais funcionários das missões como os ministros de relações exteriores, e as pessoas que os acompanham originárias do país acreditante.

É dever do Estado acreditado, certificar-se que a inviolabilidade particular do diplomata seja efetiva, inexistindo necessariamente qualquer tipo de ato coercitivo, de ofensa, injúria ou violência física ou psicológica com o agente diplomático ou seu pessoal, por qualquer membro do Estado acreditado ou pessoa física.

É importante salientar que a partir do momento em que foi assinada a convenção de Viena em 1961, foram trazidos a público casos de desobediência à inviolabilidade, como atos de violência, quase sempre de caráter terrorista, para com o pessoal do agente, ou contra o próprio agente, gerando um cuidado maior para garantir a segurança dos diplomatas ou do pessoal que os acompanha do país de origem. Ficando acordado, anos mais tarde, em uma reunião da Organização das Nações Unidas (ONU), que os estados deveriam elaborar e implementar em suas legislações normas ou leis com o intuito de prevenir e ou punir os autores de atentados contra os diplomatas. (SICARI, 2007.)

A inviolabilidade da base da missão diplomática, conhecida como embaixada, engloba a residência pessoal do agente diplomático e dos funcionários, bem como todos os bens móveis e meios de transporte que ali se encontram, incluindo ainda as cartas e correspondências e os demais meios de comunicação dos agentes, por isso considerada um dos mais importantes privilégios diplomáticos.

Conforme relatou sabiamente Vincenzo Rocco Sicari:

A imunidade mais importante para a missão diplomática é a inviolabilidade da sede e da residência particular dos agentes diplomáticos. [...] a missão não poderia funcionar caso não tivesse abrigo das buscas policiais, pois estas últimas, poderiam permitir o conhecimento de todos os segredos. (SICARI, 2007, p.133)

Segundo aquilo que diz Rezek:

São fisicamente invioláveis os locais da missão diplomática com todos os bens ali situados, assim como os locais residenciais utilizados pelo quadro diplomático e pelo quadro administrativo e técnico. Esses imóveis, e os valores mobiliários neles encontráveis, não podem ser objeto de busca, requisição, penhora ou medida qualquer de execução. Os arquivos e documentos da missão diplomática são invioláveis onde quer que se encontrem". (REZEK, 2011, p. 161).

Está inviolabilidade que trata o trecho, exprime a ideia de que o Estado acreditado, não poderá valer-se de qualquer meio de coação (ex: interrogatórios policiais), com exceção nos casos em que haja permissão expressa do chefe da missão. (SILVA. 1961, p.141)

Como disse Vincenzo Rocco Sicari:

Apesar de todos esses cuidados previstos na legislação no tocante à inviolabilidade, tem-se registrado, nos últimos anos, a prática cada vez mais freqüente da violação dos locais da missão diplomática por meio da instalação dissimulada de microfones ou de escutas, nos muros dos edifícios da sede ou da residência diplomática. (SICARI, 2007, p. 133)

Juntamente com a inviolabilidade domiciliar ou da sede da missão diplomática, encontre-se o direito ao asilo político, que nada mais é do que a oferta de refúgio temporário, a pessoa que se encontra perseguida por autoridades do estado acreditado, em virtude de razões políticas. É importante salientar que este direito de conceder asilo é puramente discricionário. Advém de razões humanas, e os Estados ao realizar este feito, não deve esperar que o mesmo ocorra por parte de outro Estado, posto que quando se trata desse assunto não há nada que obrigue reciprocidade.

4.3 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

No momento em que aborda-se o assunto imunidade de jurisdição, estamos tratando do poder e do Estado através do poder judiciário contemplar e julgar, trazendo à luz a maneira mais correta para dar fim a determinado conflito. (MADRUGA, 2003)

Neste sentido é explicado por Rezek:

No âmbito da missão diplomática, tanto os membros do quadro diplomático de carreira (do embaixador ao terceiro-secretário) quanto os membros do quadro administrativo e técnico (tradutores, contabilistas etc.) — estes últimos desde que oriundos do Estado acreditante, e não recrutados in toto — gozam de ampla imunidade de jurisdição penal e civil são, fisicamente invioláveis, e em caso algum podem ser obrigados a depor como testemunhas” (REZEK, 2011, p. 160).

Em relação ao tema, explica Moreno Pino:

[...] à imunidade de jurisdição não se baseia no princípio da igualdade soberana dos Estados onde se desprende que nenhum Estado pode exercer jurisdição sobre o outro pr im parem non habet imperium, mas sim que há uma necessidade de outorgar as missões diplomáticas e seus membros as liberdades necessárias para que possam levar a cabo sua missão com independência. A imunidade de jurisdição ampara os agentes diplomáticos contra ações civis ou penais que possam atrapalhar o desenvolvimento de sua incumbência. (PINO, 2001, p. 231)

O poder de Jurisdição pode ser entendido de maneira geral ou exclusiva. A forma geral diz respeito a um controle generalizado das funções, como as legislativas, jurisdicionais e administrativas. Entretanto a forma exclusiva se refere ao fato de que somente o estado teria competência de exercer essas funções em seu próprio território, sem aceitar, dessa maneira, concorrência, fazendo com que somente ele pudesse limitar direitos ou julgar conflitos ocorridos no seu território. (REZEK, 2011)

A imunidade de jurisdição no passado foi baseada sob a luz do princípio da extraterritorialidade, quando era considerado o lugar aonde se encontrava a missão diplomática, como sendo território exterior, dessa maneira ficariam esses lugares afastados da jurisdição local. Ou seja, não estariam sujeitas a jurisdição em momento algum. O princípio da extraterritorialidade resulta de normas costumeiras,

normas estas que nunca foram positivadas em nenhum tratado ou convenção que verse sobre o assunto, pelo fato de estarem elas gravadas em antigos costumes. (SOARES, 2001)

Sendo assim, a imunidade de jurisdição nasce com a finalidade de garantir aos diplomatas autonomia e segurança, com base na extraterritorialidade, sendo uma ficção jurídica que estende os efeitos de regras aplicadas a específicos indivíduos em território nacional. (MAZZUOLI, 2010)

Este tipo de Imunidade, que é a de jurisdição, encontra-se pautada no artigo 31 da convenção de Viena de 1961, acomodando as exceções inscritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, deste modo:

Artigo 31. 1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: a) uma ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão; b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais. 2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. 3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 1º deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. 4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante. (CONVENÇÃO, 2018)

Entretanto, a imunidade de Jurisdição não assegura aos agentes diplomáticos superioridade perante a lei, da mesma maneira que não os desobriga de acatar a lei as normas e os costumes locais. Em conformidade com aquilo que se interpreta na doutrina jurídica já abalizada neste assunto, os agentes diplomáticos e funcionários da missão, dispõem de imunidade penal absoluta, que recaem, outrossim, sobre seus entes familiares. Deste modo, inclusivamente um crime hediondo, uma lesão corporal grave, ou mesmo um furto simples, far-se-ão isentos da jurisdição local. Todavia, assim como é apontado pela convenção de Viena, aqueles que agraciados por esta imunidade, não estarão livres do processo penal no seu Estado de origem. Espera-se, portanto, que venha responder pelo crime praticado em solo estrangeiro, o agente diplomático, assim que o mesmo retorne ao

seu território de origem. Entre tanto, este tipo de imunidade não restringe a força policial, local, de averiguar e investigar o delito, formando uma espécie de inquérito policial, que se espera que o poder judiciário do Estado de origem, venha a utilizar, quando processar, o diplomata que fizer uso desta imunidade.

Por este ângulo, explica Lima “imunidade de jurisdição penal não significa impunidade, assim como a imunidade de jurisdição civil não é sinônimo de irresponsabilidade.” (2002. p. 53)

Desta maneira, entende-se que a função final da imunidade de jurisdição, que garantir ao agente diplomático segurança para maior efetividade e eficiência no cumprimento das suas atribuições, não havendo impunidade quando forem contatadas práticas delituosas, essencialmente quando alheios às missões.

Entretanto, de modo que já foi visto, existem decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em que os agentes diplomáticos foram considerados responsáveis. Como no caso da Ação Cível Originária n,575-DF, caso em que um membro da embaixada da República de Camarões colidiu em um poste, quando dirigia em alta velocidade, fazendo com que o Distrito Federal entrasse com a referida ação. Com o objetivo de buscar a reparação do dano que lhe foi causado:

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E O DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO PATRIMONIAL (ACIDENTE QUE ENVOLVEVEÍCULO DIPLOMÁTICO). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, "e"). EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA. PRECEDENTES DO STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643- 644). DESPACHO: O Distrito Federal promove a presente ação civil de reparação patrimonial contra a República dos Camarões, sob a alegação de que um membro integrante da Missão Diplomática desse Estado estrangeiro, "dirigindo veículo pertencente à Embaixada" (placas CD-602), teria ocasionado danos materiais ao patrimônio público local, eis que o automóvel conduzido pelo diplomata Jean-Blaise Konn, desenvolvendo velocidade excessiva (fls. 17), "chocou-se com um poste de iluminação pública", causando os prejuízos cujo valor se acha estimado na peça documental produzida a fls. 45. [...] O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdiccional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*.

Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilícitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* - tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro[...]. (BRASIL, 2018b)

É importante salientar, ainda, que mesmo havendo algumas ressalvas, é predominantemente empregada a ideia de apenas admitir a imunidade de jurisdição de governos reconhecidos, posto que quando não o fazem estão desobedecendo o princípio “*pari parem non habet imperium*”. Entretanto, os Estados Unidos da América, admitem a governos não reconhecidos, imunidade de jurisdição. (MELLO, 2000.)

Sendo assim, remanesce discutir sobre a possibilidade de renunciar a imunidade de jurisdição. Percebe-se disposta esta possibilidade de renúncia na Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas de 1961 em seu artigo 32:

Artigo 32. 1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozem de imunidade nos termos do artigo 37. 2. A renúncia será sempre expressa. 3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal. 4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária. (CONVENÇÃO, 2018)

O processo Balniaceda-Waddington demonstra com clareza incapacidade de renunciar imunidade de Jurisdição pelo próprio agente diplomático, mesmo em um momento em que não venha em benefício dele mesmo, mas a benefício de algum membro de sua família. No ano de 1906, o filho do embaixador chileno em Bruxelas, o senhor D. Luys Waddington, assassinou por motivos particulares um dos funcionários da missão, Ernesto Balmaceda. O poder judiciário da Bélgica se privou de qualquer sanção. Semanas depois o senhor D. Luys Waddington apresentou-se

ao palácio da justiça e afirmou ao procurador real, que abria mão da imunidade de jurisdição que recairia sobre seu filho, para que assim o mesmo viesse a responder pelo assassinato perante o juízo belga. O governo da Bélgica buscou aferir se o desejo do senhor D. Luys Waddington de abrir mão desse privilegio era o mesmo da Chancelaria Chilena. E apenas quando teve ciência de que estavam de comum acordo deu sequência ao processo. (REZEK, 2011)

Desta forma, fica claro a circunstância na qual o estado acreditado deu fé a renúncia a tal privilégio pelo diplomata, mesmo que não recaísse sobre ele, a fim de que o mesmo pudesse ser réu de uma ação penal diante da Justiça local

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho resta comprovada a importância da Diplomacia nas relações internacionais, e também sua progressiva historicidade datada dos tempos mais remotos, deixa claro o momento de sua normatização com a Convenção de Viena de 1061 e 1963. Traçando uma linha que a define na história global e também Brasileira.

É possível perceber que para que seja funcional o Direito Internacional e para criar certa segurança para que os agentes diplomáticos possam cumprir com as suas atribuições, surge com a diplomacia, os privilégios e as imunidades diplomáticas, garantindo o desenvolvimento das missões e a efetiva representação dos Estados.

Tornam-se claras as principais características das referidas imunidades diplomáticas e dos privilégios que recaem sobre os agentes diplomáticos, como suas fontes e os seus principais objetivos, garantindo o sucesso da missão e a eficiência do trabalho dos diplomatas, sua abrangência que se estende não apenas aos diplomatas de carreira, mas também aos membros do quadro administrativo da missão como interpretes, contadores. E ainda a seus familiares ou pessoas que deles dependam, e os estiverem acompanhando em território exterior.

E por fim é possível compreender cada uma das imunidades e privilégios desde a isenção fiscal até a imunidade de Jurisdição, entendendo qual o seu real efeito na sociedade do estado acreditado e na vida dos diplomatas, através de uma análise bibliográfica de suas especificidades e a apresentação de casos práticos.

Concluindo que as imunidades não ensejam em impunidade dos agentes diplomáticos, uma vez que responderão por seus delitos quando estiverem em seu país de Origem, garantindo a continuação deste valioso instrumento moderador dos Estados que é a Diplomacia.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1972.

BATH, Sérgio. **O que é diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BRASIL. STF. **Ação Cível Originária n. 575-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão de 01.08.2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+575%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 22 maio 2018.a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 43-RJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8250/recurso-ordinario-ro-43-rj-2005-0066435-7/inteiro-teor-100017589>> Acesso em: 22 maio 2018.b

CERVO, Amado Luiz. **Política exterior do Brasil. Política Externa**. Plenarium, Brasília: Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, ano II, n. 2, Novembro de 2005.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS. Disponível em: <http://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/convencao_de_viena_sobre_relacoes_diplomaticas_de_1961_e_sobre_relacoes_consulares_de_1963-cvrd_e_cvrc.pdf> Acesso em: 22 maio 2018.

FONTOURA, Jorge. **Imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros e de seus agentes: Uma leitura ortodoxa**. In A imunidade de jurisdição e o Judiciário Brasileiro, coordenação de MADRUGA FILHO, Antenor Pereira e GARCIA, Márcio, Brasília: CEDI, 2002.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

JO, Hee Moo. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: RT, 2000.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Privilégios e Imunidades Diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.

MADRUGA FILHO, Antenor. Imunidade de Jurisdição: Evolução e Tendências, **Revista CEJ**, 2001.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Carreira Diplomática**. Disponível em:
<http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/carreiras_ext/carreira_diplomatica/index
> Acesso em: 22 maio 2018.

MOURA, Cristina Patriota de. **O Instituto Rio Branco e a diplomacia brasileira: um estudo de carreira e socialização**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e Imunidades Diplomáticas**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12. Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINO, Ismael Moreno: **La Diplomacia**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 2001.
REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar** – 13. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, G. E. do Nascimento. **A Missão Diplomática**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

SOARES SILVA, Guido Fernando. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.